

LEI Nº 487 de 20 de Fevereiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 420/2009 DO CONSELHO DO FUNDEB, COLOCANDO A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 11.494/2007 ART. 24 INCISO IV, DO DIA 20 DE JUNHO DE 2007 , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Japaratinga; Faço saber que a Câmara Municipal de Japaratinga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoração dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Japaratinga.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o Art.1º é constituído por 10 (dez) membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminadas a seguir:

- I – 2 representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas;
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º- Os membros de que tratem os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º- A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º- Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§ 4º- Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do **FUNDEB**:

I – cônjuge e parente consanguíneos ou afins, até terceiros grau, do Prefeito, do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) Exerçam cargo ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do **FUNDEB** nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

I – desligamento por motivos particulares:

II – rompimento do vínculo de que trata o §3º, do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º - Na hipótese em que se o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art.3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar suplente.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorra simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento

responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do **FUNDEB**.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do **FUNDEB**

- I – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular, tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do **FUNDEB**.
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.
- IV – instruir com parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O Conselho do **FUNDEB** terá um Presidente, que será eleito pelos Conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupar a função de Presidente do Conselho do **FUNDEB** incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-presidente.

Art. 8º - O Conselho do **FUNDEB** atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A atuação dos membros do Conselho do **FUNDEB**:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) Exoneração de ofícios ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 10º o Conselho do **FUNDEB** não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a criação e composição do respectivo Conselho.

PARAGRAFO ÚNICO: A Prefeitura Municipal poderá ceder ao Conselho do **FUNDEB** um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário executivo do conselho.

Art. 11º o Conselho do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria dos membros, convocar Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 12º durante o prazo previsto no § 2º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do **FUNDEB**, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japaratinga/AL, 20 de Fevereiro de 2014.

Newberto Ronald Lima das Neves
Prefeito
Município de Japaratinga